

Revista Brasileira de Direito Previdenciário

Ano XII – Nº 72

Dez-Jan 2023

Classificação Qualis/Capes: B3

Editor

Fábio Paixão

Coordenadoras

Adriane B. Castro Ladenthin – Jane Lucia W. Berwanger – Theresa Rachel Couto Correia

Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes – Antônio César Bochenek – Daniel Machado da Rocha
Daniel Pulino – Fábio de Souza Silva – Fábio Zambitte Ibrahim
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Ingo Wolfgang Sarlet – Ivan Mascarenhas Kertzman
José Antonio Savaris – José Ricardo Caetano Costa – Juliana Teixeira Esteves
Laura Brito – Lucas Gonçalves da Silva – Luciano Martinez – Luma Cavaleiro Scaff
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos – Marco Antônio Villatore – Marco Aurélio Serau Junior
Miguel Horvath Júnior – Rodrigo Garcia Schwarz – Suzani Andrade Ferraro
Theresa Rachel Couto Correia – Wagner Balera – Wladimir Novaes Martinez
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)
Jordí García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Ana Paula Alves Santos Lascane – Antonio Bazilio Floriani Neto – Ariane Maria Blum
Arthur José Nascimento Barreto – Cleber Sanfelici Otero
Dandara Trentin Demiranda – Danilo Henrique Nunes – Deomar Adriano Gmach
Dirceu Pereira Siqueira – Fernanda Heloisa Macedo Soares
José Ricardo Caetano Costa – Nadia Carolina Martins Pereira
Rodrigo Bento de Andrade – Ruslan Luís Torrico Schwab – Sérgio Henrique Salvador
Tâmi Cristiane de Souza Telles – Theodoro Vicente Agostinho

Seguridade Social: Benefício de Prestação Continuada e Desafios Pós-Pandêmicos

ARIANE MARIA BLUM

Bacharel em Direito; Advogada; Especialista em Direito Previdenciário e em Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso; Pertencente ao Quadro de Servidores Públicos Contratados do Governo de Mato Grosso do Sul, atuando na Secretaria de Estado de Saúde.

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo as mudanças realizadas na lei orgânica da assistência social, que modificaram o acesso ao benefício de prestação continuada. Inicia-se discorrendo sobre a seguridade social como ferramenta estatal na garantia de direitos mínimos aos indivíduos, instrumentalizada pela Constituição Federal de 1988 e que comporta os serviços de saúde, previdência e assistência social. Demonstrar-se-á como a evolução da seguridade social está intrinsecamente ligada à evolução do próprio ser humano como ser social, partindo do ponto em que o amparo aos vulneráveis era considerado papel da família tão somente, até o momento em que o estado assumiu tal responsabilidade. Ainda, como a seguridade social é operacionalizada no Brasil, como é financiada, qual órgão responsável pelos pagamentos dos benefícios e de que forma o cidadão pode ter acesso aos serviços levando em consideração o atual momento de pandemia. Faz-se necessário, ainda, questionar a efetividade das mudanças realizadas na lei que regulamenta o acesso ao BPC diante do quadro de crise econômica agravado pelas recentes mudanças das relações trabalhistas/previdenciárias e pela Pandemia da Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Benefício de Prestação Continuada. Covid-19.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Material e Métodos. 3 Resultados e Discussão; 3.1 Síntese Histórica da Seguridade Social; 3.2 Seguridade Social no Brasil; 3.3 Benefício de Prestação Continuada – BPC. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

1 Introdução

Em março de 2020, o mundo foi surpreendido por uma ameaça invisível e letal. O novo coronavírus exigiu que o governo criasse mecanismos emergenciais para que as camadas mais pobres da população tivessem garantidos seus direitos básicos, sobretudo o direito à segurança alimentar. Tais mudan-

ças ocorreram no sistema conhecido como Seguridade Social, que engloba serviços de saúde, previdência e assistência social.

Por se tratar de um tema atual, tendo entrado em vigor há pouco mais de dois anos, a presente pesquisa se mostra relevante para o meio acadêmico, bem como para o Direito Público, por se dedicar a analisar a efetividade de tal reforma na sociedade, mais precisamente na população em situação de vulnerabilidade social.

A pesquisa terá como objetivo abordar, em aspectos gerais, a história do sistema de Seguridade Social no Brasil e no mundo, o Benefício de Prestação Continuada como ferramenta de combate às desigualdades e a efetividade das mudanças na lei que o regulamenta.

2 Material e Métodos

Buscando qualificar o estudo sobre o assunto far-se-á uso da pesquisa bibliográfica, que nas palavras de Gil (1995 apud BASTOS, 2009, p. 51) “define-se basicamente por uma coleta de material disponível e já existente, o qual pode ser selecionado a partir de livros, de revistas, de periódicos especializados e de documentos diversos”.

Não obstante, o método utilizado será o dedutivo, que no conceito de Gil (2008, p. 11):

“As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas, diferentemente do que ocorre com a dedução. Assim, se por meio da dedução chega-se a conclusões verdadeiras, já que baseadas em premissas igualmente verdadeiras, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis. Será efetuado levantamento dos resultados alcançados pelos projetos já implantados, com base nisto descobrir-se-á o verdadeiro resultado alcançado com o programa.”

Ainda, como tipos de pesquisa, utilizar-se-á pesquisa exploratória a qual é explanado por Migueles citado por Edna Maria Querido de Oliveira Chamon (2008, p. 169) como: “(...) é situar-se em um problema sobre qual o pesquisador não tem informações ou conhecimento suficiente para elaborar hipóteses pertinentes que permitam atingir objetivos precisos”.

A pesquisa será realizada e desenvolvida por meio de pesquisa em doutrinas, legislação, jurisprudências e a utilização da internet.

3 Resultados e Discussão

3.1 Síntese Histórica da Seguridade Social

A preocupação com a segurança dos indivíduos contra as mazelas que permeiam as sociedades data de séculos atrás. A evolução da seguridade social segue a evolução da própria sociedade. Nos tempos longínquos, cabia à família a proteção dos seus entes contra a fome e a miséria, as dificuldades causadas pela velhice, as doenças que assolavam o mundo da época.

Aquele que não possuía retaguarda familiar, ou que a possuía de forma precária, dependia da ajuda externa para que lhe fosse garantida a subsistência. Não havia participação do Estado, sendo comum a Igreja assumir o papel de pregar a caridade como moeda de troca para o acesso ao reino dos céus.

Ainda que o Estado tenha assumido papel importante na proteção social no decorrer da história da humanidade, é perceptível que este não chega a todos os lugares, fazendo com que o trabalho voluntário advindo das mais diversas organizações ainda se faça necessário.

É sabido que a concretização dos sistemas de seguridade social surgiu com o advento da Revolução Industrial, um momento de profunda transformação da sociedade. É preciso levar em consideração a expansão da industrialização, a precariedade do trabalho na época, o aumento das desigualdades e as consequências desencadeadas por estes fatores.

“Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, ao menos, minimização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro, devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismos de segurança social.” (IBRAHIM, 2015)

Assim, o Estado deixa de lado a posição liberal que vinha tendo até então, ou seja, intervindo minimamente, passando a criar mecanismos que visam garantir, minimamente, oportunidades aos indivíduos, o que pode ser definido como um Estado de Bem-Estar Social.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (1948) define a seguridade social como a:

“(...) proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e

morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos.”

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, instituiu a assistência aos desamparados como direito social. Visando amparar as pessoas em situação de vulnerabilidade, o texto constitucional dispõe em seus arts. 203 e 204 que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” e que os recursos utilizados no custeio das ações na área da assistência social serão os do orçamento da seguridade social, ou seja, de forma solidária.

Entende-se como seguridade social o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991).

Segundo a Lei Orgânica da Seguridade Social (BRASIL, 1991), a Assistência Social:

“(…) é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

Conforme Mauro (2014), a Seguridade Social:

“(…) é política pública de garantia de um padrão mínimo de direitos, cuja implantação e funcionamento são de longo prazo; no caso da assistência e da previdência, busca-se socorrer os cidadãos que estão impossibilitados de trabalhar ou de manter um padrão mínimo de renda. Seu surgimento está relacionado com o fenômeno da exclusão social e com a incapacidade do sistema econômico de garantir a todos uma existência digna.”

Tais garantias estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se apresenta como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando previsto no art. 1º, inciso III, da Magna Carta, podendo ser conceituado como a garantia do mínimo para a subsistência do indivíduo, que possui tal proteção pelo fato de ser humano.

Na visão do filósofo Immanuel Kant (apud QUEIROZ, 2005):

“A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma

delas absolutamente individual e insubstituível. Conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.”

Para Mauro, a seguridade social:

“(…) como política pública fornecida pelo Estado, é, muitas vezes, a única chance de sobrevivência digna de muitas pessoas excluídas do mercado de trabalho, garantindo-lhes um mínimo de renda em casos de desemprego, doença, incapacidade laborativa, dentre outros. Além disso, a prestação de serviços de saúde está englobada no conceito de seguridade social, proporcionando à população o direito à vida ao oferecer serviços de tratamentos curativos e preventivos.”

As regras da Seguridade Social sofreram diversas modificações com o passar dos anos, sendo editados dispositivos legais que normatizam os setores a ela inerentes, como saúde, previdência e assistência social. À frente, tratar-se-á especificamente das modificações realizadas na Lei Orgânica da Assistência Social, mais precisamente as mudanças relativas ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, realizadas em meados de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus.

3.2 Seguridade Social no Brasil

Conforme já demonstrado, a Seguridade Social no Brasil engloba os setores de saúde, previdência e assistência social, assim o Estado concede atendimento mínimo ao cidadão brasileiro em suas demandas, quando este não pode realizá-las por conta própria.

A Constituição Federal, em seu art. 195, *caput*, prevê que o financiamento da Seguridade Social cabe a:

“(…) toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; III – sobre a receita

de concursos de prognósticos; IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.” (BRASIL, 1988)

No Brasil, o órgão estatal responsável pelo pagamento de todos os benefícios, sejam eles assistenciais ou previdenciários, com exceção aos benefícios concedidos aos servidores públicos, é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Atualmente, o cidadão pode realizar solicitações junto ao órgão diretamente pelo endereço eletrônico do Instituto, através do *site* intitulado “Meu INSS”, mediante protocolo, sem a necessidade de representação. Ainda assim, percebe-se a imensa dificuldade do acesso aos direitos, uma vez que pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social desconhecem a ferramenta, bem como o fato de que possuem direitos como o Benefício de Prestação Continuada.

Faz-se necessário ressaltar as mudanças contemporâneas nas relações de emprego e o aumento do trabalho informal, o que, a longo prazo, refletirá no Direito Previdenciário. Em se tratando do aumento da informalidade no mercado de trabalho, não se pode deixar de citar o fenômeno da “uberização”, expressão que surgiu com a propagação dos aplicativos de entrega e de transporte individual de passageiros. O modelo, a princípio, parece bastante atraente diante do cenário de crise e desemprego que vive o país. A flexibilidade nos horários bem como os imediatos rendimentos, escondem a precarização das relações de trabalho que essa novidade traz consigo. Nas palavras de Selma Venco (2019), “consiste em uma falsa noção de autonomia e independência, implica importante intensificação e carga do trabalho, com vistas a obter rendimentos suficientes à sobrevivência”.

Percebe-se uma guinada da sociedade ao pensamento, agora neoliberal, que planta na sociedade a ideia de que todos possuem as mesmas oportunidades e de que somente com o máximo esforço individual é possível ascender socialmente. Não leva em conta todas as contradições do mundo globalizado e capitalista e rechaça o papel do Estado na garantia dos direitos básicos dos cidadãos, como a garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto:

“O segmento assistencial da seguridade social tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta (...) não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes. Muitas pessoas não exercem atividades remuneradas, daí serem desprovidas de qualquer condição de custear a proteção previdenciária. Ao Estado, portanto, urge manter seg-

mento assistencial direcionado a elas. Não compete à previdência social a manutenção de pessoas carentes, por isso, a assistência social é definida como atividade complementar ao seguro sócia.” (IBRAHIM, 2017)

Aqui, o Benefício de Prestação Continuada surge como alternativa à população em situação vulnerável de ver saciadas as suas necessidades mínimas, como a alimentação.

3.3 Benefício de Prestação Continuada – BPC

O Benefício de Prestação Continuada – BPC está previsto no inciso V do art. 203 da CF/88 e foi instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 20 dispondo que:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (BRASIL, 1993)

Do texto legal extrai-se que o BPC é o pagamento de um salário mínimo vigente ao idoso com mais de 65 anos e à pessoa com deficiência, desde que estes se encontrem em situação miserável, ou seja, em estado de extrema pobreza e sem condições mínimas de sobrevivência, o critério quantitativo adotado pelo Estado é de que são considerados aptos para o recebimento, aqueles que possuem renda *per capita* abaixo de 1/4 de salário mínimo, além dos requisitos supracitados. Também, é necessário que o pretendente esteja inscrito no Cadastro Único, não receba outros benefícios e seja brasileiro.

Segundo Reis (2018), “o BPC visa o enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais”.

Com o início da Pandemia da Covid-19, os poderes legislativo e executivo implantaram uma série de mudanças na tentativa de frear os impactos da grave crise econômica causada pela doença que se espalhou rapidamente pelo mundo.

Em 02 de abril de 2020, fora publicada a Lei nº 13.982, que estabelece que “não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda”, BRASIL (2020).

No mesmo sentido, em 2021 fora publicada Portaria nº 1.282:

“(…) não será computado para o cálculo da renda *per capita* familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS.” (BRASIL, 2021)

Em outras palavras, a partir da entrada em vigor dos referidos dispositivos, torna-se possível que mais de uma pessoa da mesma família receba o benefício, o que antes não era permitido. Além disso, abriu-se a possibilidade de que o critério de aferição da renda mensal *per capita* da família seja ampliado para até 1/2 salário mínimo, a ser devidamente regulamentado de acordo com alguns fatores. Tais como:

“(…)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (BRASIL, 2020)

Na mesma época, o Governo concedeu auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante três meses, reduzindo para R\$ 300,00 (trezentos reais) nos últimos três meses. Em 2021, fora estabelecido novo auxílio emergencial com diferentes faixas de valores a serem pagos, conforme composição familiar, que variam de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas que residem sozinhas até R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para mães que são chefes de família, muito aquém do valor da cesta básica verificado em diversas capitais.

Também, fora concedida a antecipação do BPC aos beneficiários que aguardavam julgamento do processo administrativo, sendo chamado de “auxílio da união”, o que suspendeu o pagamento do auxílio emergencial a quem estava recebendo. Contudo, tal auxílio fora pago somente até o mês de

dezembro, não admitindo renovação e impossibilitando que os beneficiários recebessem o novo auxílio emergencial, em 2021, pois considera-se que não foram beneficiados em 2020 e, portanto, não fazendo jus ao benefício.

Ainda que positivas, as mudanças citadas se mostram muito aquém do necessário, diante da crise instaurada pela pandemia que tem levado milhares de vidas todos os dias e que desestabilizou economias, trazendo ainda mais pobreza e recessão. Segundo reportagem recentemente publicada pela Folha de São Paulo, mais de 125 milhões de brasileiros sofreram insegurança alimentar durante a pandemia, ou seja, 59,3% da população. Ainda segundo a reportagem, “casas que contam com recursos de aposentadoria registraram 46% de segurança alimentar, um nível melhor do que aquelas que recebem apenas auxílio emergencial ou Bolsa Família”, o que demonstra como a precarização das relações trabalhistas/previdenciárias impacta fortemente na vida do trabalhador brasileiro.

O processo de abertura trazido pela vacinação em massa demonstra que a ineficácia do governo diante da crise fez com que milhares de pessoas padecessem da doença e outros milhares voltaram a temer a fome. Faz-se necessário um esforço conjunto de Municípios, Estado e União, tanto nas medidas de saúde, quanto nas medidas que assegurem a segurança alimentar e a garantia dos direitos mínimos à subsistência do indivíduo.

4 Considerações Finais

O presente trabalho aborda as mudanças na Lei que regulamenta o acesso ao Benefício de Prestação Continuada e os possíveis reflexos que tais mudanças geraram no contexto de Pandemia da Covid-19 diante da imprescindibilidade de amparo por parte do Estado aos mais vulneráveis.

Faz-se um retrospecto aos tempos mais remotos da sociedade, com a intenção de analisar como o sistema de Seguridade Social tem evoluído, passando de um pensamento liberal, em que o Estado afastava-se da responsabilidade com os necessitados, ao momento em que este toma a incumbência para si e cria mecanismos que visam mitigar as desigualdades.

Aponta-se para o atual cenário nacional de crise e precarização da vida da classe trabalhadora plantada pela ideia neoliberal de que somente o esforço individual é capaz de fazer ascender socialmente o cidadão, em detrimento de seus direitos e agravado pela crise sanitária de Covid-19, analisando a eficácia das medidas emergenciais do Governo frente aos desafios impostos pelo atual cenário de pandemia em que a parcela mais vulnerável da sociedade tem sentido diretamente os efeitos da crise econômica e de saúde pública, jogando

luz às inestimáveis perdas de vidas humanas e a deterioração no modo de vida da classe trabalhadora, com o aumento do índice de insegurança alimentar, fome e miséria.

TITLE: Social security: continuous provision benefit and post-pandemic challenges.

ABSTRACT: The scope of this work is the changes made to the organic law of social assistance, which modified access to the benefit of continuous provision. It begins by talking about social security as a state tool in guaranteeing the minimum rights to individuals, instrumentalized by the 1988 federal constitution and which includes health, social security and social assistance services. It will demonstrate how the evolution of social security is intrinsically linked to the evolution of the human being as a social being, starting from the point where the protection of the vulnerable was considered the role of the family alone, until the moment when the state assumes such responsibility. Also, how social security is operationalized in Brazil, how it is financed, which body is responsible for paying benefits and how citizens can access services taking into account the current pandemic. It is also necessary to question the effectiveness of the changes made to the law that regulates access to the BPC in the face of the economic crisis aggravated by recent changes in labor/social security relations and by the COVID-19 pandemic.

KEYWORDS: Social Security. Continuous Provision Benefit. Covid-19.

5 Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

BRASIL. Portaria nº 1.282, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre o cumprimento das Ações Cíveis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.

DAMASCENO, Victoria. Mais de 125 milhões de brasileiros sofreram insegurança alimentar na pandemia, revela estudo. *Folha de São Paulo*, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/mais-de-125-milhoes-de-brasileirossofreram-inseguranca-alimentar-na-pandemia-revela-estudo.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: *Políticas sociais: acompanhamento e análise. Vinte anos da Constituição Federal*. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

OIT. *Convenção nº 87*. São Francisco, 1948. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao087.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MAURO, Marina Pedigoni. *Seguridade social como política pública de distribuição de renda: uma análise de princípios*, 2014. Disponível em: <http://www.semecip.ufscar.br/wpcontent/uploads/2014/12/Seguridade-social-como-pol%C3%ADtica-p%C3%ABblica-dedistribui%C3%A7%C3%A3o-de-renda-uma-an%C3%A1lise-de-princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

QUEIROZ, Victor Santos. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant: da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoahumana-no-pensamento-de-kant>. Acesso em: 18 abr. 2021.

REIS, Kaiana. *O que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC)*, 2018. Disponível em: <https://www.ge-suas.com.br/blog/beneficio-de-prestacao-continuada/#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20garante%20um%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20mensal,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia>. Acesso em 25 maio 2022.

VENCO, Selma. *Uberização do trabalho: um fenômeno de tipo novo entre os docentes de São Paulo, Brasil?* 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v35s1/1678-4464-csp35-s1-e00207317.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

Recebido em: 25.05.2022

Aprovado em: 04.01.2023